

## PROVIMENTO CGJ N. 12/2019

**Ementa: Cria o Cadastro de Administradores Judiciais e Auxiliares da Justiça e dá outras providências.**

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e,

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição da República, que devem nortear todos os atos da administração pública;

**CONSIDERANDO** os casos de suspeição e impedimento previstos nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, aplicáveis aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo, por força do disposto no art. 148 do referido Diploma Processual;

**CONSIDERANDO** que os administradores judiciais, os peritos, os depositários, os intérpretes, os tradutores, os mediadores e conciliadores judiciais, os contadores e os reguladores de avaria e leiloeiros são auxiliares da justiça, nos termos dos arts. 21, da Lei nº 11.101/2005 e arts. 149 e 880, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ n. 7/2015, que vedou e regulamentou os casos de nepotismo no âmbito da Justiça e na Súmula Vinculante n. 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que trata do nepotismo cruzado e veda ajuste mediante nomeações recíprocas entre magistrados;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido na Reclamação n. 15.451/ RJ, deliberou no sentido de que a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal não esgotou todas as hipóteses de nepotismo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 17 a 19 do Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído pela Resolução CNJ n. 60/2018, bem como os Princípios da Conduta Judicial de Bangalore, editados pelo Grupo de Integridade Judiciária da Organização das Nações Unidas (ONU), notadamente relacionados à imparcialidade, integridade e idoneidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se propiciar aos magistrados o conhecimento dos profissionais e de empresas que se propõem a prestar serviços como auxiliares da justiça, em prol da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, assim como a remuneração dos funcionários públicos é regida pelos princípios da transparência e publicidade e que sua divulgação possui respaldo no art. 37 da Constituição Federal, nas normas infraconstitucionais e na Lei de Acesso à Informação;

**CONSIDERANDO** a Resolução n. 233 do CNJ, de 13 de julho de 2016, que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da justiça de primeiro e segundo graus, bem como o art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que o interesse público recomenda o aprimoramento do cadastramento de profissionais nomeados pelos magistrados em todo o estado, especialmente para a prevalência da moralidade e da transparência dos atos judiciais;

**CONSIDERANDO** que os administradores judiciais auxiliam os juízes no cumprimento da preservação da empresa viável e da imediata liquidação das inviáveis, protegendo o ordenamento econômico;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Criar, no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça, o Cadastro de Administradores Judiciais e Auxiliares da Justiça, nos termos do art. 21, da Lei nº 11.101/2005 e arts. 149 e 880, do Código de Processo Civil.

**§ 1º** Somente poderão ser nomeados administradores judiciais, em recuperações judiciais ou falências, e auxiliares da justiça as pessoas que constem deste cadastro.

**§ 2º** Os Administradores judiciais e Auxiliares da justiça que já tenham sido nomeados para o encargo deverão apresentar, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias a fluir da vigência deste Provimento, sob as penas do inciso III do art. 13 deste normativo, a documentação exigida pelo art. 6º para integrar o cadastro.

**Art. 2º** É vedado, em qualquer hipótese, nomear profissional, administrador judicial ou auxiliar da justiça que seja cônjuge, companheiro, parente em linha colateral até o terceiro grau de magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita o processo, devendo declarar, se for o caso, seu impedimento ou suspeição.

**Art. 3º** O magistrado deverá informar, no prazo de 48h, através do e-mail [cadastroauxiliaresdajustica@tjpe.jus.br](mailto:cadastroauxiliaresdajustica@tjpe.jus.br), cada nomeação de administrador judicial e de auxiliares da justiça à Corregedoria Geral da Justiça, que verificará se o nomeado consta do respectivo cadastro, bem como se a nomeação obedeceu aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal e da Súmula vinculante n. 13 STF, elaborando a informação e submetida ao Corregedor-Geral da Justiça.

**§1º** A comunicação de nomeação deverá informar o número do processo judicial, o nome do profissional ou empresa e o percentual inicial dos honorários arbitrados.

**Art. 4º** O administrador judicial será, preferencialmente, pessoa jurídica especializada com estrutura mínima adequada para os encargos ou profissional idôneo, notadamente advogado, economista, administrador de empresas, contador, de acordo com o que preceitua o art. 21 da Lei n. 11.101/2005.

**§1º** Na hipótese de ser pessoa jurídica, deverá declarar, conforme o art. 33 da Lei nº 11.101/2005, o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

**Art. 5º** O credenciamento dos profissionais interessados nas funções de administrador judicial e de auxiliares da justiça será gerenciado por esta Corregedoria Geral da Justiça.

**Parágrafo único.** Instruídos os credenciamentos, serão decididos pelo Corregedor-Geral, com expedição das respectivas habilitações.

**Art. 6º** O interessado em integrar o Cadastro oficial deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) o requerimento previsto em formulário padronizado pela Corregedoria Geral da Justiça, devidamente preenchido e assinado pelo requerente;
- b) cópia da identificação civil;
- c) cópia da carteira profissional do órgão de classe a que se encontra vinculado;
- d) cópia do CNJP e do contrato social da empresa;
- e) currículo e foto em arquivo eletrônico no formato .jpeg atualizado do profissional interessado ou do representante da pessoa jurídica;
- f) certificado de conclusão de curso de graduação na área de atuação, reconhecido oficialmente;
- g) comprovantes de residência e domicílio;
- h) certidões negativas da Justiça Federal e Estadual (conforme o município de sua residência), para comprovação da inexistência de condenação transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção nos últimos 5 (cinco) anos e da Justiça de outros Estados em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- i) certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNJ);
- j) certidão de quitação eleitoral;
- k) declaração de responsabilidade prevista no formulário padronizado pela Corregedoria Geral da Justiça;
- l) declaração de que não se opõe de seu cadastro e documentos sejam conferidos pelas partes, respectivos advogados e demais interessados, a critério do juiz;
- m) declaração do imposto de renda dos últimos 5 (cinco) anos;
- n) declaração de que tem infraestrutura mínima para atender às demandas do encargo.

**Art. 7º** É vedado cadastrar como administrador judicial ou auxiliar de justiça detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e funcionário de empresa prestadora de serviços contratado por esta Corte de Justiça.

**Art. 8º** O pagamento da remuneração dos administradores judiciais e dos auxiliares da justiça será feito, unicamente, através de depósito judicial, cabendo ao juiz informar a esta Corregedoria, via e-mail [cadastroauxiliaresdajustica@tjpe.jus.br](mailto:cadastroauxiliaresdajustica@tjpe.jus.br), quando da liberação de cada mandado de pagamento em favor do administrador judicial ou auxiliar da justiça, por ocasião da expedição.

**Art. 9º** Caberá à Assessoria Especial da Corregedoria Geral da Justiça administrar o cadastro, discriminando o nome dos profissionais de acordo com suas áreas de atuação, o número do feito em que ocorreu a nomeação, o juízo onde tramita o feito, os valores percentuais e posteriores alterações no decorrer do processo.

**Parágrafo único.** A Corregedoria Geral da Justiça disponibilizará, em sua página na internet, a relação atualizada dos administradores judiciais e auxiliares da justiça, permitindo sua consulta pelo público.

**Art. 10** O cadastramento de administradores judiciais e auxiliares da justiça valerá por 24 (vinte e quatro) meses e será atualizado mediante apresentação dos documentos exigidos na habilitação.

**Art. 11** O descredenciamento do administrador judicial e dos auxiliares da justiça poderá ocorrer a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou de ofício, em razão de descumprimento de dispositivos legais e atos normativos do CNJ e deste Tribunal de Justiça, observado o contraditório.

**§ 1º** Caberá à Assessoria Especial da Corregedoria Geral da Justiça instruir o procedimento administrativo de descredenciamento do administrador judicial ou auxiliar da justiça.

**§ 2º** Compete ao Corregedor-Geral da Justiça decidir sobre o descredenciamento do administrador judicial ou auxiliar da justiça, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade civil e criminal.

**Art. 12** São condutas passíveis da aplicação de sanções administrativas pelo Corregedor-Geral da Justiça:

I - prestar, o administrador judicial ou auxiliar da justiça, informações ou apresentar documentos falsos;

II - deixar o administrador judicial ou auxiliar da justiça de cumprir o encargo na forma determinada nos autos, salvo justificativa aceita pelo juiz;

III - deixar de observar as normas ou de atender a indicação da Corregedoria-Geral da Justiça conforme cadastro, sem motivo justificado e aceito;

IV - deixar de agir com cordialidade e ética perante o juízo;

V - deixar de apresentar relatórios, sem justificativa técnica aceita pelo juiz;

VI - recusar-se a realizar o encargo, após nomeado, sem justificativa aceita pelo juiz;

VII - ser condenado por infração ética ou disciplinar perante seu Conselho Profissional;

VIII - haver condenação transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção;

**Art. 13** As sanções administrativas são:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Exclusão para fins de indicação ao juiz requerente;

IV - Exclusão definitiva do cadastro.

**§ 1º** Aplicar-se-á a advertência ao administrador judicial ou auxiliar da justiça cadastrado que praticar, sem justificativa aceita pelo juiz, as condutas prescritas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 12, anotando-se no cadastro da Corregedoria-Geral, pelo período de 2 (dois) anos.

**§ 2º** O administrador judicial ou auxiliar da justiça será suspenso por 30 (trinta) dias, quando for reincidente no mesmo inciso do art. 12, sendo a reclamação de juízos diferentes, ocasião em que a anotação da punição constará da pasta cadastral do administrador judicial ou auxiliar da justiça à disposição dos juízes.

**§ 3º** O administrador judicial ou auxiliar da justiça será suspenso ou excluído do cadastro por até 5 (cinco) anos pelo Corregedor-Geral, a pedido ou por representação de magistrado, observado o contraditório, conforme Resolução CNJ n. 233/2016.

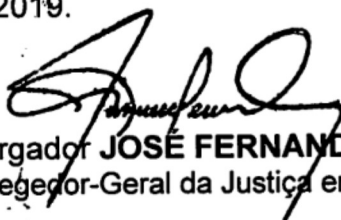
**§ 4º** Haverá a exclusão definitiva do cadastro em procedimento administrativo, dos administradores judiciais ou auxiliares da justiça que praticarem quaisquer das condutas relacionadas nos incisos I, VII e VIII do art. 12.

**Art. 14** As solicitações dos juízes para as providências quanto à aplicação de sanções administrativas deverão ser feitas por correio eletrônico e dirigidas diretamente à Assessoria Especial da Corregedoria Geral da Justiça, que intimarará o administrador judicial ou auxiliar da justiça para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça, que poderá ordenar a emissão de parecer por Juiz Corregedor Auxiliar.

**§ 1º** Poderá o Corregedor-Geral da Justiça, no caso de prática de infração grave, afastar liminarmente o administrador judicial ou auxiliar da justiça, em decisão fundamentada.

**Art. 15** Este provimento entrará em vigor, com o parecer da COJURI e no prazo de 10 (dez) dias após a aprovação do Órgão Especial.

Recife, 12 de setembro de 2019.



Desembargador **JOSÉ FERNANDES DE LEMOS**  
Corregedor-Geral da Justiça em Exercício